



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 342, DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de
Lei do Senado nº 241, de 1999 (nº 2.286/99, naquela Casa),
de autoria do Senador Moreira Mendes, que dispõe sobre o
selo comemorativo da Semana Nacional da Criança
Excepcional.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Nos termos originais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 1999, instituía o selo comemorativo da Semana Nacional da Criança Excepcional, a ser comercializado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no valor de vinte e cinco centavos, e aposto nas correspondências em caráter facultativo. Também determinava que o resultado da venda – abatidos os custos de produção – fosse destinado às Sociedades Pestalozzi, Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) e instituições idôneas similares, por meio de convênio firmado entre elas e a ECT.

Ao justificar o projeto, o Senador Moreira Mendes reportou o preconceito, a insensibilidade e as crônicas carências financeiras enfrentadas por essas entidades. Alegou serem elas credoras de maior apoio do Poder Público, por realizarem um trabalho do qual a sociedade não pode prescindir.

No curso de sua tramitação, o projeto recebeu o aval desta Comissão do Senado, que há dez anos o examinou em caráter terminativo. Na Câmara, foi aprovado sem reparos tanto pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Já a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o aprovou na forma do substitutivo ora em exame, que elimina do texto original a referência ao valor do selo e aos nomes das entidades a serem beneficiadas com o produto da venda. O substitutivo aprovado também supriu o parágrafo único do art. 1º do projeto original, que incumbia à ECT a criação, emissão e comercialização do referido selo.

No Senado Federal, após ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 241, de 1999, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 241, de 1999, efetua importantes aperfeiçoamentos no texto original e, por isso, merece ser acolhido pelo Senado.

Primeiro, ao eliminar o valor fixado para a comercialização do selo, elide o vício que o projeto tinha de invadir a autonomia gerencial, orçamentária e financeira que o ordenamento jurídico assegura a toda empresa pública, como é o caso da ECT.

Em seguida, ao substituir a explícita designação das entidades que se beneficiarão com a venda do selo por uma fórmula genérica de destinação, dota o projeto com os requisitos de generalidade e impessoalidade que devem caracterizar as leis, sobretudo as relativas à atuação da administração pública, conforme se conclui pelo disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Peca, todavia, ao suprimir o parágrafo único do art. 1º do projeto original. Essa supressão ocasionou uma lacuna, uma vez que a redação do art. 1º, ao usar a expressão “a ser emitido e comercializado nos termos previstos nesta Lei”, veicula uma promessa que o projeto não cumpre. Para restabelecer o texto do referido parágrafo, há que rejeitar a parte do substitutivo que supriu esse dispositivo.

Por fim, cabe salientar que há uma inadequação na nomenclatura excepcional, para tratar as pessoas com deficiência intelectual.

Historicamente, diferentes conceitos caracterizaram a pessoa com deficiência. Porém, atualmente, uma tendência mundial e também brasileira vem fortalecendo a expressão “Deficiência Intelectual”.

A mudança na terminologia tem se respaldado em várias razões. Uma delas possibilita distinguir com melhor clareza a **deficiência mental** da **doença mental**, duas expressões que têm gerado muitos equívocos ao longo do tempo. Trata-se, pois, de expressões parecidas, que muitos pensam significarem a mesma coisa.

Neste sentido, especialistas há cinco décadas se preocupam em explicar a diferença entre as duas expressões. No campo da saúde mental (área psiquiátrica), também estão ocorrendo mudanças terminológicas significativas que substituem a expressão **doença mental** por **transtorno mental**. No Brasil, em 2001, o Governo Federal Brasileiro sancionou a Lei nº. 10.216, de 06 de abril, sobre os direitos das pessoas com **transtorno mental**, utilizando, desta forma, a expressão “transtorno mental”.

A **deficiência mental** é conhecida por problemas que se refletem em diferentes áreas do desenvolvimento humano, caracterizando algumas dificuldades na comunicação, nos cuidados consigo própria, na interação familiar e social, no desempenho acadêmico, no campo profissional, dentre outras.

A expressão deficiência intelectual foi oficialmente utilizada em 1995, quando a Organização das Nações Unidas (juntamente com The National Institute of Child Health and Human Development, The Joseph P. Kennedy, Jr. Foundation, e The 1995 Special Olympics World Games) realizou em Nova York o Simpósio chamado Intellectual Disability: Programs Policies, and Planning for the Future.

Em outubro de 2004, a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde realizaram um evento (do qual o Brasil participou) em Montreal, Canadá, no qual se aprovou a **Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual**.

Assim, seguindo as tendências mundiais de aprimoramento da terminologia sobre a deficiência mental, as Organizações que militam na área, bem como os órgãos e departamentos de governo, vêm gradativamente incorporando o novo conceito Deficiência Intelectual.

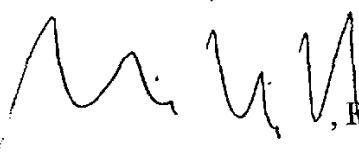
Dessa forma, visando adequar o termo conforme o proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgamos necessária a adoção de uma nova redação, no sentido de alterar para “criança com deficiência intelectual” o texto constante na ementa e no art. 1º.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1999, com as adequações redacionais sugeridas, rejeitando a supressão do parágrafo único do art. 1º do texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável ao substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, rejeitando a supressão do parágrafo único do art. 1º do texto aprovado no Senado Federal, tendo como relator, o Senador Flávio Arns.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.



SENADORA FÁTIMA CLEIDE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO SCD Nº 241/99, NA REUNIÃO DE 06/10/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Cláudia Senador* FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberio Cavalcanti</i>	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGripino	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
RELATOR:	
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Publicado no **DSF**, de 16/4/2010.